



Número: **0857745-29.2017.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **24/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA (AUTOR)		MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39982995	26/02/2021 15:33	Apelação	Apelação
39983402	26/02/2021 15:33	2650177_RECURSO_DE_APELACAO_01	Outros Documentos
39983404	26/02/2021 15:33	2650177_RECURSO_DE_APELACAO_Anexo_02	Outros Documentos
39983405	26/02/2021 15:33	2650177_RECURSO_DE_APELACAO_Anexo_03	Outros Documentos

ANEXO





EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo n. 08577452920178152001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 18 de fevereiro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/02/2021 15:33:22
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022615332220400000038093643>
Número do documento: 21022615332220400000038093643

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA / PB
Processo n.º 08577452920178152001
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
APELADA: BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA

RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,
INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 22/11/2016.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

Ante o exposto, afasto a(s) preliminar(es) arguida(s), e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Promovida a pagar à parte Promovente, a título de complementação da indenização securitária já paga, o valor de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do evento danoso (Súmula 580 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Súmula 426 do STJ).

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

PRELIMINAR

DA COISA JULGADA MATERIAL

Preliminarmente, informa da existência de outra demanda idêntica a presente, ou seja, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a qual fora registrada sob o número **0807840-15.2018.8.15.2003**, e tramitou perante o Juízo da 4 VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL, tendo havido trânsito em julgado de decisão de mérito, fazendo-se coisa julgada material, conforme comprovam as cópias inclusas.

Desta feita, manifesta a tríplice identidade entre a presente demanda e aquela supramencionada, pelo que se requer o acolhimento desta preliminar, a fim de se julgar EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Por fim, pugna-se pela condenação da parte autora a todos os consectários legais,

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



inclusive custas processuais, honorários advocatícios e ainda, a condenação pela comprovada litigância de má-fé conforme disposto no artigo 77 da Lei Processual Civil.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pretendia o Autor/Apelado com a demanda, o recebimento de indenização no importe de R\$ 13.500,00, contudo, obteve a condenação da Seguradora ao pagamento de **R\$ 843,75 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)**.

Ressalta-se que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, logo, torna-se injustificável o patamar estipulado na r. sentença

Quanto ao isto, dispõe o parágrafo único do artigo 86, afirma que *“Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”*.

“Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.

No presente caso, o proveito econômico obtido corresponde a menos de 10% do valor pleiteado, de modo que se mostra inquestionável a sucumbência mínima da Apelada, o que foi devidamente reconhecido pelo juízo.

Soma-se a isso, que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, bem como houve uma razoável duração do processo, de maneira que a sentença está em total dissonância com o que estabelece o CPC sobre o tema.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz *“a quo”*, dando provimento ao presente recurso, para:

Acolher a preliminar, a fim de se julgar EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Diante da sucumbência mínima da Apelante que os encargos fiquem apenas com a parte Apelada, caso não seja este o entendimento de V. Exas. que o valor seja minorado para 10% do valor da condenação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 18 de fevereiro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via da parte)			Número do boleto: 200.2.21.06820/01
			Data de emissão: 18/02/2021
Nº do Processo: 0857745-29.2017.815.2001	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 28/02/2021
Número da 200.2021.606820 Tipo da Custas de Recursos			UFR vigente: R\$ 53,83
Detalhamento - Custas Processuais: R\$ 322,98 - Taxa bancária: R\$ 1,38			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
Promovente BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO Valor da causa: R\$ 13.500,00			Parcela: 1/1
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			Valor total: R\$ 324,36
866000000038 243609283185 520210228208 022106820016 			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 324,36

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do processo)			Número do boleto: 200.2.21.06820/01
			Data de emissão: 18/02/2021
Nº do Processo: 0857745-29.2017.815.2001	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 28/02/2021
Número da 200.2021.606820 Tipo de Custas de Recursos			UFR vigente: R\$ 53,83
Promovente BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Valor da causa: R\$ 13.500,00			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
Detalhamento - Custas Processuais: R\$ 322,98 - Taxa bancária: R\$ 1,38			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 324,36
			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 324,36

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do banco)			Número do boleto: 200.2.21.06820/01
			Data de emissão: 18/02/2021
Nº do Processo: 0857745-29.2017.815.2001	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 28/02/2021
Número da 200.2021.606820 Tipo de Custas de Recursos			UFR vigente: R\$ 53,83
Detalhamento - Custas Processuais: R\$ 322,98 - Taxa bancária: R\$ 1,38			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
Promovente BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO Valor da causa: R\$ 13.500,00			Parcela: 1/1
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			Valor total: R\$ 324,36
866000000038 243609283185 520210228208 022106820016 			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 324,36



Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO 22/02/2021	AGÊNCIA (PREF / DV) 0	Nº DA CONTA JUDICIAL 0
DATA DA GUIA 22/02/2021	Nº DO PROCESSO 08577452920178152001	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL	
UF/COMARCA PB	ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 324,36
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA	TIPO DE PESSOA FÍSICA	CPF / CNPJ 10169044440	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 8475EDAC476E823A			
CÓDIGO DE BARRAS 86600000003 8 24360928318 5 52021022820 8 02210682001 6			





04/07/2019

Número: **0807840-15.2018.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **09/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 8.606,25**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO, ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA (AUTOR)		LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO)	
		MARCILIO FERREIRA DE MORAIS (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16811066	25/09/2018 18:31	Petição Inicial	Petição Inicial
16811087	25/09/2018 18:31	PROCURAÇÃO & DECLAR. HIPOSSUFICIÊNCIA	Procuração
16811095	25/09/2018 18:31	DOCUMENTOS PESSOAIS	Documento de Identificação
16811117	25/09/2018 18:31	LAUDO & PRONTUÁRIO HOSPITALAR	Documento de Comprovação
16811128	25/09/2018 18:31	BOLETIM DE OCORRÊNCIA	Documento de Comprovação
16811143	25/09/2018 18:31	REQUERIMENTO ADM	Documento de Comprovação
16811152	25/09/2018 18:31	PAG. COM MEMÓRIO DE CÁLCULO	Documento de Comprovação
16880913	01/10/2018 17:17	Decisão	Decisão
16936321	01/10/2018 18:21	Expediente	Expediente
21555069	31/05/2019 15:14	Despacho	Despacho



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____ VARA
REGIONAL DE MANGABEIRA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PARAIBA**

BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA, brasileiro, solteiro, instalador de acessórios, portador da Cédula de Identidade RG nº 3777491 SSDS-PB, inscrito no CPF/MF nº 101.690.444-40, residente e domiciliado na Rua Onaldo da Silva Coutinho nº 297, Castelo Branco III, Cep: 58050-600, João Pessoa-PB, endereço eletrônico: moraisousa.adv@hotmail.com, neste ato representado por seus advogados abaixo firmados, com escritório profissional à Av. Odon Bezerra, nº 184 Piso E3, Sl. 362, Tambiá Shopping, Tambiá – CEP: 58020-500, João Pessoa/PB, vem à elevada presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para propor:

AÇÃO DE COBRANÇA

Contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVATS.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço à Rua Senador Dantas, nº 74, 1º Andar, Centro, Rio de Janeiro –RJ, CEP: 20031-205, em razão dos fatos a seguir articulados.

I) DA DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA

Em consonância com o **ART.319, IV**, do Novo Código de Processo Civil brasileiro, vem à parte autora manifestar expressamente a sua opção pela não realização de audiência de conciliação, tendo em vista a essencialidade da prova pericial para que se possa chegar a qualquer composição na presente lide. Caso seja designado perito para confecção de laudo conclusivo no ato, não há qualquer oposição do promovente.

II) DOS FATOS E FUNDAMENTOS LEGAIS

O Requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia **22/11/2016**, tendo sido encaminhada ao Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcisio Burity, em João Pessoa-PB, consoante comprovado pela Certidão fornecida pelo hospital, junto com o boletim de ocorrência anexo.

Como consequência do acidente, resultaram à vítima as lesões descritas: **FRATURA DE RÁDIO DISTAL DIREITO CID 10 S52.5**, em conformidade com os prontuários e documentos médicos acostados, enquadrando-se **no segmento da TABELA DPVAT referente às lesões em um dos MEMBROS SUPERIORES.**

De acordo com a legislação vigente, Lei nº. 11.482 de 31 de maio de 2007, o autor requereu a indenização devida pelo seguro obrigatório junto a uma empresa seguradora participante do Convênio DPVAT, e **recebeu apenas a importância de R\$ 843,75 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) conforme**



Assinado eletronicamente por: LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - 25/09/2018 18:30:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092518303530100000016376397>
Número do documento: 18092518303530100000016376397

Num. 16811066 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/02/2021 15:33:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022615332363100000038093646>
Número do documento: 21022615332363100000038093646

Num. 39983405 - Pág. 2

comprovante em anexo, quando na verdade o valor estipulado na TABELA DPVAT corresponde até R\$ 9.450,00.

-

-

Importante destacar Excelência que para realizar o pagamento pela via administrativa a seguradora exige uma série de documentos, dentre eles boletim de ocorrência e prontuário médico sem os quais indefere de pronto qualquer tentativa de recebimento administrativo. Portanto, se já houve pagamento, a Seguradora reconhece a existência do acidente e nexos causal entre este e as lesões debilitante do Autor.

Pois bem, após o pagamento o Autor buscou informações junto a conveniada para saber quais foram os critérios utilizados para apurar o valor pago a título de indenização, porém essa informou apenas que atua como conveniada pelo Consórcio instituído pela FENASEG, a qual estipula o valor da indenização, tudo de acordo com a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP - que nada faz para justificar sua finalidade, que é a defesa dos segurados e o dever de fiscalização das seguradoras no cumprimento da legislação.

A própria Seguradora, que diga-se, afere lucro na sua atividade, é a responsável por graduar as lesões das vítimas que a procuram para receber a indenização pela via administrativa como fez o Autor, e na maioria das vezes essa análise é realizada unicamente com base no prontuário médico do sinistrado, sem sequer uma perícia *in loco*.

Fica, pois, a vítima a mercê dos critérios estabelecidos pela seguradora que atendem muito mais seus interesses financeiros do que as necessidades dos acidentados.

O autor não pretende receber mais do que tem direito, mas também não pode se submeter à vontade unilateral da seguradora, ávida por lucro, razão pela qual faz uso da tutela jurisdicional para receber valores dentro dos parâmetros técnicos e de acordo com os procedimentos previstos na legislação em vigor.

Assim, de acordo com nossa legislação, requer a indenização devida pelo seguro obrigatório junto à empresa seguradora reclamada, cujo valor correto da indenização só será conhecido quando da realização de perícia médica judicial a ser designada pelo Juízo.

III) DOS QUESITOS PERICIAIS

-

-

Para a realização da perícia médica judicial o Autor apresenta os seguintes quesitos:



Assinado eletronicamente por: LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - 25/09/2018 18:30:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092518303530100000016376397>
Número do documento: 18092518303530100000016376397

Num. 16811066 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/02/2021 15:33:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022615332363100000038093646>
Número do documento: 21022615332363100000038093646

Num. 39983405 - Pág. 3

- a) O Autor possui alguma invalidez ou sequela permanente decorrente do acidente de trânsito sofrido?
- b) Do acidente de trânsito sofrido, resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? Em qual região do corpo?
- c) A debilidade/deformidade permanente ocasionada impede o Autor de levar uma vida comum? Gera-lhe limitações?
- d) Resultou incapacidade/limitação para o trabalho? Essa incapacidade/limitação é total ou parcial? Temporária ou permanente?
- e) Em caso de limitação para o trabalho, qual o grau desta: leve, moderada ou intensa?
- f) Existe tratamento médico/cirúrgico capaz de reverter a situação do Autor? Tal procedimento é viável e acessível às pessoas de situação financeira precária?
- g) A invalidez do Autor pode ser fixada em qual porcentagem pela Lei 11.945/2009?

IV) DA ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

-

-

Independe de comprovação de proventos, à parte pode valer-se apenas da simples alegação de hipossuficiência para que lhe seja deferida a concessão de assistência (ART.99 e parágrafos novo CPC), tratando-se de garantia constitucional para que todos os cidadãos têm amplo acesso à justiça.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante mera alegação de hipossuficiência recai na jurisprudência majoritária, vejamos;

ASSISTENCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO - "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, **basta à simples afirmação** de sua pobreza, até prova em contrário." **(AASP 1622/19) in RT 697 p.99.**

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO - "A assistência judiciária (Lei 1060/50, na redação da Lei 7510/86) - Para que a parte obtenha



Assinado eletronicamente por: LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - 25/09/2018 18:30:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092518303530100000016376397>
Número do documento: 18092518303530100000016376397

Num. 16811066 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/02/2021 15:33:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022615332363100000038093646>
Número do documento: 21022615332363100000038093646

Num. 39983405 - Pág. 4

benefício da assistência judiciária: **basta à simples afirmação de sua pobreza**, a prova em contrário. (art.4º. e §1º.). Compete à parte contrária a oposição concessão." (STJ-REsp.1009/SP, Min. Nilson Naves, 3a.T., 24.10.89, in DJ 13.11.89, p.17026) in RT 686/185.

Portanto, considerando as condições econômicas do Autor e sua afirmação de pobreza, requer as benesses da lei de assistência judiciária gratuita a fim de desonerá-lo dos ônus processuais, pois o mesmo não tem condições momentâneas de arcar com este custo sem prejuízo de próprias expensas.

V) DOS JUROS LEGAIS

De acordo com o nosso ordenamento jurídico, a indenização devida por força de contrato de seguro deve ser corrigida a partir da contratação da importância segurada, a qual deve ser atualizada como forma de manter o valor através do tempo, conforme se extrai da lei no 5.488, de 27 de agosto de 1968.

Os juros, na concepção da doutrina, representam as perdas e danos do contrato inadimplido, de sorte que devem ser contados da data em que a DEVEDORA deixou de cumprir obrigação. Neste sentido:

"A obrigação de pagar juros de mora não tem necessariamente cunho indenizatório. É devida igualmente quando não se alega prejuízo. Todavia, é de se interpretar a norma que a impõe neste caso como disposição que presume o dano sempre que há inadimplemento de dívida pecuniária ou daquelas cujo valor em dinheiro está fixado. Com fundamento nessa presunção, todo juro de mora é compensatório de dano." (Orlando Gomes, "in" Obrigações, Forense, 3ª edição, 1972, págs. 177-180)

A posição da jurisprudência atual acompanha a doutrina de Orlando Gomes:

"SEGURO OBRIGATÓRIO - AÇÃO PROPOSTA PELA MULHER DA VÍTIMA - LEGITIMIDADE DE PARTE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - Por expressa disposição legal, o cônjuge sobrevivente possui legitimidade para postular recebimento da indenização (art. 4º da Lei 6194/74, de 19.12.74). Prescrição inocorrente, uma vez que a autora é beneficiária do seguro e não segurada. A indenização correspondente a 40 salários mínimos deve levar em conta o



Assinado eletronicamente por: LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - 25/09/2018 18:30:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092518303530100000016376397>
Número do documento: 18092518303530100000016376397

Num. 16811066 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/02/2021 15:33:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022615332363100000038093646>
Número do documento: 21022615332363100000038093646

Num. 39983405 - Pág. 5

salário-mínimo vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária na conformidade com os índices oficiais. Recurso especial não conhecido (STJ – REsp no 222642 - SP - 4. T. - Rel. Min. Barros Monteiro - DJU 09-04-2001 - p. 00367).

Pelo exposto, os juros moratórios devem ser contados a partir do pagamento parcial realizado, quando ocorreu a inexecução da obrigação.

VI) REQUERIMENTO FINAL

"Ex positis", requer:

a) Se digne Vossa Excelência em determinar a citação da empresa Requerida, **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro –RJ, CEP: 20031-205 para, querendo, ofereça defesa escrita sob pena de revelia, bem como informe se tem interesse na realização de audiência conciliatória (art.334 do CPC), em caso positivo, que efetue o pagamento dos honorários periciais nos termos do convênio 15/2014 celebrado entre o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba e a Seguradora Líder.

b) **A procedência da ação para condenar a Requerida, a pagar a diferença entre o valor já pago administrativamente e a porcentagem de invalidez apurada pelo perito de confiança deste Juízo segmento da tabela membro superior até R\$ 9.450,00, acrescido de correção monetária desde o evento danoso e juros moratórios a partir do recebimento administrativo, honorários advocatícios sucumbenciais em 20% do valor da condenação, custas processuais e demais consectários legais.**

c) **A não realização de audiência de conciliação, ou que a mesma seja agendada com perícia no ato, pelos motivos já expostos.**

d) **A designação de perito de confiança do Juízo devendo a Parte ré ser intimada para pagamento dos honorários periciais, nos termos do convenio 15/2014, firmado entre o TJ/PB e a Seguradora, com dia e hora para a realização do exame pericial apto a constatar as sequelas decorrentes do acidente na parte suplicante, que sejam respondidos os quesitos do item V, bem com apuração da porcentagem da invalidez que acometeu a parte autora.**

e) Se digne Vossa Excelência determinar à Reclamada, com fulcro no artigo 396 do Código de Processo Civil, que exiba junto com a defesa cópia do dossiê administrativo de liquidação do sinistro supra referido, eis que eventuais dúvidas poderão ser sanadas pelos próprios documentos que se encontram em seu poder.



Assinado eletronicamente por: LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - 25/09/2018 18:30:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092518303530100000016376397>
Número do documento: 18092518303530100000016376397

Num. 16811066 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/02/2021 15:33:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022615332363100000038093646>
Número do documento: 21022615332363100000038093646

Num. 39983405 - Pág. 6

f) Para provar o alegado, requer, além do exame pericial, juntada de novos documentos na medida em que o contraditório exigir e demais meios de prova necessários

g) Em face das dificuldades econômicas e financeiras que vem enfrentando o Requerente, declara para todos os efeitos e sob as penas da Lei que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, pelo que requer a concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**.

Dá-se a presente, para efeitos fiscais e de alçada o valor de **R\$ 8.606,25**
(OITO MIL SEISCENTOS E SEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS).

Nestes termos.
Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 25 de setembro de 2018.

MARCILIO FERREIRA DE MORAIS	LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA
OAB/PB Nº 17.359	OAB/PB Nº 15.502



Assinado eletronicamente por: LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - 25/09/2018 18:30:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092518303530100000016376397>
Número do documento: 18092518303530100000016376397

Num. 16811066 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/02/2021 15:33:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022615332363100000038093646>
Número do documento: 21022615332363100000038093646

Num. 39983405 - Pág. 7

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA, brasileiro, solteiro, instalador de acessórios, portador do RG de N° 3777491 SSDS/PB e CPF de N° 101.690.444-40, residente e domiciliado na Rua Onaldo da Silva Coutinho, n° 297, Castelo Branco, João Pessoa-PB, CEP 58050-600.

OUTORGADO: Dr. LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PB sob o N° 15.502, Dr. MARCILIO FERREIRA DE MORAIS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PB sob o N° 17359, ambos com escritório Profissional situado à Av. Dep. Odon Bezerra, n° 184, sala 369, piso E3, Shopping Tambiá, Tambiá, João Pessoa – PB.

PODERES: Para quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula “ad judicium et extra”, em qualquer instância judicial e/ou nos autos extrajudiciais e Judiciais, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil Brasileiro. Possa defender interesses e direitos do outorgante perante qualquer Juízo, Instância, ou Tribunal, Autarquias e Órgãos da Administração Pública em especial Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB, Cartórios de Registros de Imóveis de João Pessoa-PB, estando o mandatário autorizado a propor contra quem de direito as competentes ações ou a defendê-lo nas adversas, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, também poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromisso, receber e dar quitações e renunciar valores. Podendo ainda substabelecer no presente mandato com ou sem reserva de poderes e praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho do referido mandato.

João Pessoa – PB, 05 de Abril de 2018.


OUTORGANTE



Assinado eletronicamente por: LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - 25/09/2018 18:30:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092518273243000000016376418>
Número do documento: 18092518273243000000016376418

Num. 16811087 - Pág. 1



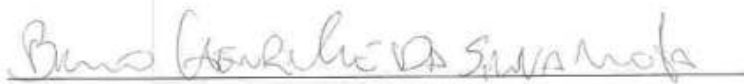
Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/02/2021 15:33:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022615332363100000038093646>
Número do documento: 21022615332363100000038093646

Num. 39983405 - Pág. 8

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

Eu, **BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA**, brasileiro, solteiro, instalador de acessórios, portador do RG de N° 3777491 SSDS/PB e CPF de N° 101.690.444-40, residente e domiciliado na Rua Onaldo da Silva Coutinho, n° 297, Castelo Branco, João Pessoa-PB, CEP 58050-600, declaro sob as penas da lei que não tenho condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do meu sustento e de minha família, por isso requeiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da lei n° 1060/50.

João Pessoa, 05 de Abril de 2018.


Nome: **BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA**,



Assinado eletronicamente por: LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - 25/09/2018 18:30:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092518273243000000016376418>
Número do documento: 18092518273243000000016376418

Num. 16811087 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/02/2021 15:33:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022615332363100000038093646>
Número do documento: 21022615332363100000038093646

Num. 39983405 - Pág. 9

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADANIA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁFICO
SECRETARIA NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO

PARAÍBA

PROIBIDO PLASTIFICAR
1489017173

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1489017173

NOME
HENRIQUE DA SILVA MOTA

DOC. IDENTIDADE / OUT. EMISSÃO
3777491 8808 PB

CPF
101.690.444-40

DATA NASCIMENTO
26/08/1993

PLACAO
JOSE DOS SANTOS MOTA

BELOISA MARCELINO DA SILVA MOTA

PROBACAO
NÃO

ACE
NÃO

CEMBA
NÃO

Nº REGISTRO
05467507888

VALIDADE
19/06/2022

1ª EMISSÃO
16/04/2012

ASSINATURA DO PORTADOR
JOAO PESSOA, PB

DATA EMISSÃO
20/06/2017

30218069100
29034849440

PARAÍBA



Assinado eletronicamente por: LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - 25/09/2018 18:30:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092518275702700000016376426>
 Número do documento: 18092518275702700000016376426

Num. 16811095 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/02/2021 15:33:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022615332363100000038093646>
 Número do documento: 21022615332363100000038093646

Num. 39983405 - Pág. 10



Num. 39983405 - Pág. 11



CERTIDÃO

Nº. 0197/2017

Atendendo solicitação de **BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA**, de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação de Ficha de atendimento ambulatorial de N°907210 e Prontuário N° 2013.04.001948, pertencentes ao requerente, que foi atendido dia 22/11/2016 às 14H02min, vítima de colisão moto x moto, apresentando trauma em punho direito.

Submetido à avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura de radio distal direito. Realizado procedimento cirúrgico dia 28/11/2016 com alta médica dia 29/11/2016.

E para constar eu, Christine Maria Batista de Brito Lyra, Médica da Vigilância à saúde, dato e assino a presente certidão.

João Pessoa, 06 de Fevereiro de 2017


Médica da Vigilância à Saúde
CRM/PB 3137



Assinado eletronicamente por: LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - 25/09/2018 18:30:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092518284694300000016376446>
Número do documento: 18092518284694300000016376446

Num. 16811117 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/02/2021 15:33:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022615332363100000038093646>
Número do documento: 21022615332363100000038093646

Num. 39983405 - Pág. 12

Antecedentes Pessoais e Hábitos:

Doenças Anteriores: _____

Alergias: _____

Cirurgias: _____

[] HAS [] DM [] TB [] HEP [] Dislipidemia [] Banho de Rio [] Casa de Taipa [] JHTF
 [] Trauma [] Neo [] Tabagismo
 [] Alcoolismo

Exercício Físico: _____ Alimentação: _____

Antecedentes Familiares:

HAS _____ DM _____ TB _____ NEO _____

Dislipidemias _____

Exame Físico:

Peso: _____ Kg Altura: _____ m IMC = _____ PA = _____ mmHg
 FC = _____ FR = _____ TEMP(°C) = _____

Geral: _____

Cabeça e Pescoço (ORF e Otoscopia): _____

Gânglios: _____

Pele: _____

ACV: _____

AR: _____

ABD: _____

AGU: _____

SME: _____

SN: _____

Resultados de Exames Complementares: Nx + Ex. físico.

Hipóteses Diagnósticas: Ex 118 Rádios Torax (D).

Conduta: Exo euspiro
internamente

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB



Assinado eletronicamente por: LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - 25/09/2018 18:30:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092518284694300000016376446>
 Número do documento: 18092518284694300000016376446

Num. 16811117 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/02/2021 15:33:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022615332363100000038093646>
 Número do documento: 21022615332363100000038093646

Num. 39983405 - Pág. 15



FICHA DE ADMISSÃO MÉDICA

Nome:	Bruno Henrique	Data da Admissão:	___/___/___
Prontuário:	Idade:	Enfermaria:	Leito:
Nome da Mãe:			
Endereço:	Bairro:		
Cidade:	Estado:	Fone:	Profissão:
Sexo: F () M ()	Cor:	Estado Civil:	Religião:
Escolaridade:	Data de Nascimento: ___/___/___		
PD:			
HDA:	Paciente assistido de colitis mofo com náuseas - suco de 113 do lado distal @ névula de 40 curvico. sendo realizado redução por via sustenta		
Medicações em uso:			
Interrogatório Sintomatológico:			
ral:	☐ Febre ☐ Astenia ☐ Anorexia ☐ Perda de Peso ___ Kg em ___ ☐ Prurido ☐ Sudorese		
	☐ Calafrios ☐ Alopecia ☐ Adenomegalias ☐ Icterícia ☐ Tonturas ☐ Outros: ___		
Pele:			
Cabeça e Pescoço:	☐ Cefaléia ☐ Espirros ☐ Rinorréia ☐ Obstrução Nasal ☐ Epistaxe		
	☐ Dor de Garganta ☐ Bócio ☐ Rouquidão ☐ Disfagia ☐ Audição: ___ Visão: ___		
AR e ACV:	☐ Dor ___ ☐ Tosse ☐ Expectoração ☐ Hemoptise		
	☐ Dispneia ☐ Palpitações ☐ Desmaio ☐ Cianose ☐ Edema ___ Outros: ___		
ABD:	☐ Dor ___ ☐ Pirose ☐ Solução ☐ Regurgitação ☐ Hematêmese ☐ Náuseas		
	☐ Vômitos ☐ Dispepsia ☐ Diarréia ☐ Melena ☐ Enterorragia ☐ Constipação ☐ Aumento de volume		
AGU:	☐ Disúria ☐ Incontinência ☐ Retenção ☐ Poliúria ☐ Oligúria ☐ Noctúria ☐ Hematúria		
	☐ Mal Cheiro ☐ Corrimento ☐ Outras: ___		
SME:	☐ Dor ___ ☐ Rigidez pós-reposou ☐ Deformidades		
	☐ Artralgia ☐ Calor ☐ Rubor ☐ Edema ☐ Crepitação ☐ Fraqueza ☐ Atrofia ☐ Espasmos		
SN e PSQ:	☐ Insônia ☐ Sonolência ☐ Convulsões ☐ Motricidade e Sensibilidade		
	☐ Amnésia ☐ Libido ☐ Humor		

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 56056-354, Mangabeira II, João Pessoa - PB.



Assinado eletronicamente por: LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - 25/09/2018 18:30:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092518284694300000016376446>
Número do documento: 18092518284694300000016376446

Num. 16811117 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/02/2021 15:33:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022615332363100000038093646>
Número do documento: 21022615332363100000038093646

Num. 39983405 - Pág. 16

PRE RA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA

COMP JO HOSPITALAR MANGAPEIRA

R. AG. FISCAL JOSE COSTA DUARTE, S/N

58056-384 JOAO PESSOA Fone: (83) 3214-1980

FAX: (83) 3214-1981 CNPJ: 10.202.434/0001-28

DADOS DO PACIENTE

Nome: BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA

Num. de vezes atendido: 2

CNS: SEM CNS Sexo: M IDENTIDADE: 3777491 Fone: 86302581

Num. Prontuario: 2013.04.001948

Natural: JOAO PESSOA/PB Data Nasc.: 26/08/1993 Id: 23 ano(s)

End.: RUA RONALDO SILVA COUTINHO, 284

Bairro: CASTELO BRANCO Cidade: JOAO PESSOA UF: PB

Pai: JOSE DOS SANTOS MOTA

Mae: HELOISA MARCELINO DA SILVA MOTA

Ocupação:

INFORMACOES DE ENTRADA

R. U.: AMIGO ANDERSON

Doc. Responsavel: / SEM DOCUMENTO: SD

Procedencia: BAIRRO TORRE

Transporte utilizado: VEICULO PROPRIO

Vitima de acidente por: COLISAO MOTO COM MOTO PROXIMO A RUY BARBOSA

Vitima de violencia por: AS 13HRS- CONDUTOR +

[] Caso Policial

PRE-CONSULTA

Tipo de Classificação de Risco:

PA: FR:

FC: TP:

Peso: Altura:

Glicemia: IMC:

Press. Abd: O2%:

Queixa Principal

CONDICOES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO

[] Aparentemente Bem [] Grave

[] Politraumatizado [] Convulsao

[] Hemorragia [] Dispneia

[] Diarreia [] Agitado

[] Regular [] Chocado

[] Vomito

Observacao

Historia - Exame Fisico - (hora de atendimento medico)

Paciente relatou queda de moto com
do lesao no mto. no mto. no mto.

Diagnostico

Fratura Luxo pto D

Feito reducao do luxao
internamente e fixado

Prescrição

medicamento
pl ao mto.

Horario da medicacao

simples de 1 de

Dr. Danilo Dantas Guiberio
Ortopedia e Traumatologia
CRM-4382 TEO 6514
03300-882



Assinado eletronicamente por: LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - 25/09/2018 18:30:41

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092518284694300000016376446>

Número do documento: 18092518284694300000016376446

Num. 16811117 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/02/2021 15:33:24

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022615332363100000038093646>

Número do documento: 21022615332363100000038093646

Num. 39983405 - Pág. 17

Data e Hora | PRESCRICAO (assinatura e carimbo)

ANOTACOES DA ENFERMAGEM

Qtde	Medicamentos	Dose	Horario	Evolucao

Assinatura da Enfermagem

Reservado p/ liberacao

PROCEDIMENTO REALIZADO

DESTINO DO PACIENTE

[] Residencia [] Transferido [] Desistencia [] UTI
[] Alta a pedido [] Enfermaria Obito: [] Atestado [] SVO [] IML

Assinatura do Paciente/Responsavel

Assinatura e Carimbo do Medico



Assinado eletronicamente por: LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - 25/09/2018 18:30:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092518284694300000016376446>
Número do documento: 18092518284694300000016376446

Num. 16811117 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/02/2021 15:33:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022615332363100000038093646>
Número do documento: 21022615332363100000038093646

Num. 39983405 - Pág. 18



CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 00688.01.2017.1.00.420

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 00688.01.2017.1.00.420, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 12:26 horas do dia 04 de abril de 2017, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Alberto Jorge Diniz e Silva, matrícula 1331957, e lavrado por Fabiana de Lima Bezerra, Agente de Investigação, matrícula 1819003, ao final assinado, compareceu **Bruno Henrique da Silva Mota**, CNH nº 05467507858, CPF nº 101.690.444-40, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), identidade de gênero masculino, profissão Instalador de Acessórios, filho(a) de Heloisa Marcelino da Silva Mota e Jose dos Santos Mota, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 26/08/1993 (23 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Onaldo da Silva Coutinho, Nº 287, bairro Castelo Branco, tendo como ponto de referência Colégio Presidente Medici, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98853-4079.

Dados do(s) Fatos:

Local: Rua Luiz Lianza X Rua Manoel Deodato, Depósito do Ari, João Pessoa/PB, bairro Expedicionários; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 22/11/16 13:12h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) LEI 9.503/97 ART. 303: LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

Que no dia 22.11.2016, por volta das 13h12, conduzia a MOTOCICLETA DE MARCA YAMAHA/YBR125 FACTOR K1, COR PRETA, ANO 2013/2014, PLACA OGD3175/PB, CHASSI 9C6KE1950E0008340, DE PROPRIEDADE DE JOSENILDO DO NASCIMENTO SILVA, pela Rua Manoel Deodato, Expedicionários, nesta capital, quando ao passar pelo cruzamento com a Rua Luiz Lianza foi atingido na lateral esquerda por outra MOTOCICLETA DE MARCA HONDA FAN, COR PRETA, placa não identificada, a qual não respeitou a placa de PARE que havia no local; Que devido ao fato veio a lesionar-se, conforme CERTIDÃO Nº 0197/2017, EXPEDIDA PELA DRª CHRISTINE MARIA BATISTA DE BRITO LYRA, CRM/PB 3137, DATADO DE 06.02.2017, do COMPLEXO HOSPITALAR DE MANGABEIRA para onde foi socorrido um homem que passava pelo local, em veículo particular; Que o outro motociclista não machucou-se no ocorrido; Que não deseja solicitar requisição para exame traumatológico; Que não deseja representar criminalmente.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fê.

João Pessoa/PB, 04 de abril de 2017.

FABIANA DE LIMA BEZERRA
Agente de Investigação

BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA
Noticiante

Procedimento Policial: 00688.01.2017.1.00.420

1/1



Assinado eletronicamente por: LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - 25/09/2018 18:30:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1809251829125680000016376457>
Número do documento: 1809251829125680000016376457

Num. 16811128 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/02/2021 15:33:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022615332363100000038093646>
Número do documento: 21022615332363100000038093646

Num. 39983405 - Pág. 19



(0)



Buscar no site



Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização



A A A

Nova Consulta

[\(Pages/Atalhos-Como-Pedir-Indenizacao.aspx\)](#)

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

Documentos Despesas Médicas
(/Pages/Documentacao-Despesas-Medicinas.aspx)

Documentos Invalidez Permanente
(/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx)

Documentos Morte
(/Pages/Documentacao-Morte.aspx)

Dicas Indispensáveis
(/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)

PAGUE SEGURO

Como Pagar (/Pages/Pague-Seguro.aspx)

Consulta a Pagamentos Efetuados (/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx)

Informações Gerais
(/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx)

ACOMPANHE O PROCESSO

Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização.
(/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx)

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3170395931 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Compriev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA

CPF/CNPJ: 101 69044440

Posição em 25-09-2018 16:44:59

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou no formulário de aut

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
14/11/2017	R\$ 843,75	R\$ 0,00	R\$ 843,75

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
28/12/2017	Pagamento de Indenização com memória de cálculo de invalidez	https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/fq4J5Us42CP9AkkxTJwg=-/QnyhSDYeTpmRzbY11api_key=2EUxO2SGR89AycdPsw____q8RGmTUIf5zDp78+WG8pv2M+
01/11/2017	Interrupção de Prazo	https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/Mx9nDb____Q67qNmIoLV00XQ=-/fgPGAY18oxCapi_key=2EUxO2SGR89AycdPsw____q8RGmTUIf5zDp78+WG8pv2M+
29/09/2017	Interrupção de Prazo	https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/WcmMKKO+KV____PwQKZa2qSe1g=-/NzWeD25KMapi_key=2EUxO2SGR89AycdPsw____q8RGmTUIf5zDp78+WG8pv2M+
26/07/2017	Exigência Documental	https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/2k3dq2QIndi8K49Eayz3A=-/pPt3z5fKoovH6q51api_key=2EUxO2SGR89AycdPsw____q8RGmTUIf5zDp78+WG8pv2M+
26/07/2017	Aviso de Sinistro	https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/6TRRnfmU5LpgYkXAF4ca=-/osuj____e5IAFT6kzapi_key=2EUxO2SGR89AycdPsw____q8RGmTUIf5zDp78+WG8pv2M+

<https://www.seguradoralider.com.br/>https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/6TRRnfmU5LpgYkXAF4ca=-/osuj____e5IAFT6kzapi_key=2EUxO2SGR89AycdPsw____q8RGmTUIf5zDp78+WG8pv2M+https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/6TRRnfmU5LpgYkXAF4ca=-/osuj____e5IAFT6kzapi_key=2EUxO2SGR89AycdPsw____q8RGmTUIf5zDp78+WG8pv2M+https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/6TRRnfmU5LpgYkXAF4ca=-/osuj____e5IAFT6kzapi_key=2EUxO2SGR89AycdPsw____q8RGmTUIf5zDp78+WG8pv2M+https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/6TRRnfmU5LpgYkXAF4ca=-/osuj____e5IAFT6kzapi_key=2EUxO2SGR89AycdPsw____q8RGmTUIf5zDp78+WG8pv2M+https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/6TRRnfmU5LpgYkXAF4ca=-/osuj____e5IAFT6kzapi_key=2EUxO2SGR89AycdPsw____q8RGmTUIf5zDp78+WG8pv2M+https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/6TRRnfmU5LpgYkXAF4ca=-/osuj____e5IAFT6kzapi_key=2EUxO2SGR89AycdPsw____q8RGmTUIf5zDp78+WG8pv2M+https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/6TRRnfmU5LpgYkXAF4ca=-/osuj____e5IAFT6kzapi_key=2EUxO2SGR89AycdPsw____q8RGmTUIf5zDp78+WG8pv2M+https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/6TRRnfmU5LpgYkXAF4ca=-/osuj____e5IAFT6kzapi_key=2EUxO2SGR89AycdPsw____q8RGmTUIf5zDp78+WG8pv2M+https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/6TRRnfmU5LpgYkXAF4ca=-/osuj____e5IAFT6kzapi_key=2EUxO2SGR89AycdPsw____q8RGmTUIf5zDp78+WG8pv2M+https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/6TRRnfmU5LpgYkXAF4ca=-/osuj____e5IAFT6kzapi_key=2EUxO2SGR89AycdPsw____q8RGmTUIf5zDp78+WG8pv2M+https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/6TRRnfmU5LpgYkXAF4ca=-/osuj____e5IAFT6kzapi_key=2EUxO2SGR89AycdPsw____q8RGmTUIf5zDp78+WG8pv2M+https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/6TRRnfmU5LpgYkXAF4ca=-/osuj____e5IAFT6kzapi_key=2EUxO2SGR89AycdPsw____q8RGmTUIf5zDp78+WG8pv2M+https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/6TRRnfmU5LpgYkXAF4ca=-/osuj____e5IAFT6kzapi_key=2EUxO2SGR89AycdPsw____q8RGmTUIf5zDp78+WG8pv2M+https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/6TRRnfmU5LpgYkXAF4ca=-/osuj____e5IAFT6kzapi_key=2EUxO2SGR89AycdPsw____q8RGmTUIf5zDp78+WG8pv2M+https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/6TRRnfmU5LpgYkXAF4ca=-/osuj____e5IAFT6kzapi_key=2EUxO2SGR89AycdPsw____q8RGmTUIf5zDp78+WG8pv2M+https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/6TRRnfmU5LpgYkXAF4ca=-/osuj____e5IAFT6kzapi_key=2EUxO2SGR89AycdPsw____q8RGmTUIf5zDp78+WG8pv2M+https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/6TRRnfmU5LpgYkXAF4ca=-/osuj____e5IAFT6kzapi_key=2EUxO2SGR89AycdPsw____q8RGmTUIf5zDp78+WG8pv2M+https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/6TRRnfmU5LpgYkXAF4ca=-/osuj____e5IAFT6kzapi_key=2EUxO2SGR89AycdPsw____q8RGmTUIf5zDp78+WG8pv2M+https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/6TRRnfmU5LpgYkXAF4ca=-/osuj____e5IAFT6kzapi_key=2EUxO2SGR89AycdPsw____q8RGmTUIf5zDp78+WG8pv2M+https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/6TRRnfmU5LpgYkXAF4ca=-/osuj____e5IAFT6kzapi_key=2EUxO2SGR89AycdPsw____q8RGmTUIf5zDp78+WG8pv2M+https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/6TRRnfmU5LpgYkXAF4ca=-/osuj____e5IAFT6kzapi_key=2EUxO2SGR89AycdPsw____q8RGmTUIf5zDp78+WG8pv2M+https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/6TRRnfmU5LpgYkXAF4ca=-/osuj____e5IAFT6kzapi_key=2EUxO2SGR89AycdPsw____q8RGmTUIf5zDp78+WG8pv2M+https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/6TRRnfmU5LpgYkXAF4ca=-/osuj____e5IAFT6kzapi_key=2EUxO2SGR89AycdPsw____q8RGmTUIf5zDp78+WG8pv2M+https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/6TRRnfmU5LpgYkXAF4ca=-/osuj____e5IAFT6kzapi_key=2EUxO2SGR89AycdPsw____q8RGmTUIf5zDp78+WG8pv2M+https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/6TRRnfmU5LpgYkXAF4ca=-/osuj____e5IAFT6kzapi_key=2EUxO2SGR89AycdPsw____q8RGmTUIf5zDp78+WG8pv2M+https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/6TRRnfmU5LpgYkXAF4ca=-/osuj____e5IAFT6kzapi_key=2EUxO2SGR89AycdPsw____q8RGmTUIf5zDp78+WG8pv2M+https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/6TRRnfmU5LpgYkXAF4ca=-/osuj____e5IAFT6kzapi_key=2EUxO2SGR89AycdPsw____q8RGmTUIf5zDp78+WG8pv2M+https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/6TRRnfmU5LpgYkXAF4ca=-/osuj____e5IAFT6kzapi_key=2EUxO2SGR89AycdPsw____q8RGmTUIf5zDp78+WG8pv2M+https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/6TRRnfmU5LpgYkXAF4ca=-/osuj____e5IAFT6kzapi_key=2EUxO2SGR89AycdPsw____q8RGmTUIf5zDp78+WG8pv2M+https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/6TRRnfmU5LpgYkXAF4ca=-/osuj____e5IAFT6kzapi_key=2EUxO2SGR89AycdPsw____q8RGmTUIf5zDp78+WG8pv2M+https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/6TRRnfmU5LpgYkXAF4ca=-/osuj____e5IAFT6kzapi_key=2EUxO2SGR89AycdPsw____q8RGmTUIf5zDp78+WG8pv2M+https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/6TRRnfmU5LpgYkXAF4ca=-/osuj____e5IAFT6kzapi_key=2EUxO2SGR89AycdPsw____q8RGmTUIf5zDp78+WG8pv2M+https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/6TRRnfmU5LpgYkXAF4ca=-/osuj____e5IAFT6kzapi_key=2EUxO2SGR89AycdPsw____q8RGmTUIf5zDp78+WG8pv2M+https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/6TRRnfmU5LpgYkXAF4ca=-/osuj____e5IAFT6kzapi_key=2EUxO2SGR89AycdPsw____q8RGmTUIf5zDp78+WG8pv2M+https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/6TRRnfmU5LpgYkXAF4ca=-/osuj____e5IAFT6kzapi_key=2EUxO2SGR89AycdPsw____q8RGmTUIf5zDp78+WG8pv2M+https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/6TRRnfmU5LpgYkXAF4ca=-/osuj____e5IAFT6kzapi_key=2EUxO2SGR89AycdPsw____q8RGmTUIf5zDp78+WG8pv2M+https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/6TRRnfmU5LpgYkXAF4ca=-/osuj____e5IAFT6kzapi_key=2EUxO2SGR89AycdPsw____q8RGmTUIf5zDp78+WG8pv2M+https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/6TRRnfmU5LpgYkXAF4ca=-/osuj____e5IAFT6kzapi_key=2EUxO2SGR89AycdPsw____q8RGmTUIf5zDp78+WG8pv2M+https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/6TRRnfmU5LpgYkXAF4ca=-/osuj____e5IAFT6kzapi_key=2EUxO2SGR89AycdPsw____q8RGmTUIf5zDp78+WG8pv2M+https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/6TRRnfmU5LpgYkXAF4ca=-/osuj____e5IAFT6kzapi_key=2EUxO2SGR89AycdPsw____q8RGmTUIf5zDp78+WG8pv2M+https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/6TRRnfmU5LpgYkXAF4ca=-/osuj____e5IAFT6kzapi_key=2EUxO2SGR89AycdPsw____q8RGmTUIf5zDp78+WG8pv2M+https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/6TRRnfmU5LpgYkXAF4ca=-/osuj____e5IAFT6kzapi_key=2EUxO2SGR89AycdPsw____q8RGmTUIf5zDp78+WG8pv2M+https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/6TRRnfmU5LpgYkXAF4ca=-/osuj____e5IAFT6kzapi_key=2EUxO2SGR89AycdPsw____q8RGmTUIf5zDp78+WG8pv2M+https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/6TRRnfmU5LpgYkXAF4ca=-/osuj____e5IAFT6kzapi_key=2EUxO2SGR89AycdPsw____q8RGmTUIf5zDp78+WG8pv2M+https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/6TRRnfmU5LpgYkXAF4ca=-/osuj____e5IAFT6kzapi_key=2EUxO2SGR89AycdPsw____q8RGmTUIf5zDp78+WG8pv2M+https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/6TRRnfmU5LpgYkXAF4ca=-/osuj____e5IAFT6kzapi_key=2EUxO2SGR89AycdPsw____q8RGmTUIf5zDp78+WG8pv2M+

Serviços

<

Rio de Janeiro, 21 de Novembro de 2017

Carta nº: 11983236

A/C: BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA

Nº Sinistro: 3170395931
Vitima: BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA
Data do Acidente: 22/11/2016
Cobertura: INVALIDEZ
Procurador: MARIA CINTIA GRILO DA SILVA

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA

Valor: R\$ 843,75

Banco: 104

Agência: 000001911

Conta: 0000038450-7

Tipo: CONTA POUPANÇA

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	843,75

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um dos punhos 25%

Graduação: Em grau leve 25%

% Invalidez Permanente DPVAT: (25% de 25%) 6,25%

Valor a indenizar: 6,25% x 13.500,00 =	R\$	843,75
--	-----	--------

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Pag. 01379/01380 - carta_15R - INVALIDEZ



Assinado eletronicamente por: LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - 25/09/2018 18:30:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092518300265400000016376481>
Número do documento: 18092518300265400000016376481

Num. 16811152 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/02/2021 15:33:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022615332363100000038093646>
Número do documento: 21022615332363100000038093646

Num. 39983405 - Pág. 21

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

PROCESSO NÚMERO - 0807840-15.2018.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S): [ACIDENTE DE TRÂNSITO, ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA

Nome: BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA

Endereço: R ONALDO DA SILVA COUTINHO, 297, CASTELO BRANCO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58050-600

Advogados do(a) AUTOR: MARCILIO FERREIRA DE MORAIS - PB0017359, LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - PB0015502

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considera que o autor de ação para receber o seguro DPVAT pode escolher entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento de ação decorrente de acidente de veículo: o do local do acidente, de seu domicílio ou ainda do domicílio do réu.

O autor tem domicílio no bairro do CASTELO BRANCO, o réu em outro Estado da Federação, enquanto que o acidente ocorreu em EXPEDICIONÁRIOS, sendo que os retro citados bairros não se encontram sob a jurisdição desta Vara. A saber:

RESOLUÇÃO Nº 55, de 6 de agosto de 2012 Fixa os limites territoriais da jurisdição das varas regionais e dos juzados especiais mistos da Comarca da Capital, e dá outras providências. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 41 e nos termos do art. 314, parágrafo único, ambos da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba – LOJE (Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010), resolve: Art. 1º A jurisdição das varas regionais e dos juzados especiais regionais mistos de Mangabeira será exercida nos limites territoriais dos Bairros de Água Fria, Anatolia, Bancários, Barra de Gramame, Cidade dos Colibris, Costa do Sol, Cuiá, Ernesto Geisel, Funcionários II, Funcionários III e Funcionários IV, Grotão, Jardim Cidade Universitária, Jardim São Paulo, João Paulo II, José Américo, Mangabeira, Muçumago, Paratibe, Penha, Planalto da Boa Esperança e Valentina Figueiredo, do Município de João Pessoa. Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 4 de março de 2011 e



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 01/10/2018 17:16:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100117165871700000016443265>
Número do documento: 18100117165871700000016443265

Num. 16880913 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/02/2021 15:33:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022615332363100000038093646>
Número do documento: 21022615332363100000038093646

Num. 39983405 - Pág. 22

revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões do Tribunal Pleno, 6 de agosto de 2012. Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS PRESIDENTE

A competência regionalizada na lei de organização judiciária é do juízo, isto é, competência funcional, pois corresponde à divisão interna das atribuições entre os vários juízos da mesma comarca.

A propósito do assunto, o TJRS já decidiu assim: *“Na comarca da capital, a repartição dos feitos entre o foro centralizado e os foros regionais é motivada em razões de ordem pública, autorizados os juízes a, de ofício, declinar da competência entre os referidos foros, obedecidos os preceitos do COJE e dos artigos 94 e 111 do CPC”*.

Por outro lado, a parte ré tem domicílio na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Ante o exposto, não estando os bairros da parte autora, da parte ré e do local do acidente no rol dos bairros sob a jurisdição do Foro Regional, nos termos da Resolução nº 55/TJPB, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e determino sejam os autos remetidos à Distribuição do Fórum Central, para o devido sorteio.

P. I.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 01/10/2018 17:16:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100117165871700000016443265>
Número do documento: 18100117165871700000016443265

Num. 16880913 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/02/2021 15:33:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022615332363100000038093646>
Número do documento: 21022615332363100000038093646

Num. 39983405 - Pág. 23

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

PROCESSO NÚMERO - 0807840-15.2018.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S): [ACIDENTE DE TRÂNSITO, ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA

Nome: BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA

Endereço: R ONALDO DA SILVA COUTINHO, 297, CASTELO BRANCO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58050-600

Advogados do(a) AUTOR: MARCILIO FERREIRA DE MORAIS - PB0017359, LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - PB0015502

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considera que o autor de ação para receber o seguro DPVAT pode escolher entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento de ação decorrente de acidente de veículo: o do local do acidente, de seu domicílio ou ainda do domicílio do réu.

O autor tem domicílio no bairro do CASTELO BRANCO, o réu em outro Estado da Federação, enquanto que o acidente ocorreu em EXPEDICIONÁRIOS, sendo que os retro citados bairros não se encontram sob a jurisdição desta Vara. A saber:

RESOLUÇÃO Nº 55, de 6 de agosto de 2012 Fixa os limites territoriais da jurisdição das varas regionais e dos juzados especiais mistos da Comarca da Capital, e dá outras providências. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 41 e nos termos do art. 314, parágrafo único, ambos da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba – LOJE (Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010), resolve: Art. 1º A jurisdição das varas regionais e dos juzados especiais regionais mistos de Mangabeira será exercida nos limites territoriais dos Bairros de Água Fria, Anatolia, Bancários, Barra de Gramame, Cidade dos Colibris, Costa do Sol, Cuiá, Ernesto Geisel, Funcionários II, Funcionários III e Funcionários IV, Grotão, Jardim Cidade Universitária, Jardim São Paulo, João Paulo II, José Américo, Mangabeira, Muçumago, Paratibe, Penha, Planalto da Boa Esperança e Valentina Figueiredo, do Município de João Pessoa. Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 4 de março de 2011 e



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 01/10/2018 17:16:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100117165871700000016443265>
Número do documento: 18100117165871700000016443265

Num. 16936321 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/02/2021 15:33:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022615332363100000038093646>
Número do documento: 21022615332363100000038093646

Num. 39983405 - Pág. 24

revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões do Tribunal Pleno, 6 de agosto de 2012. Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS PRESIDENTE

A competência regionalizada na lei de organização judiciária é do juízo, isto é, competência funcional, pois corresponde à divisão interna das atribuições entre os vários juízos da mesma comarca.

A propósito do assunto, o TJRS já decidiu assim: *“Na comarca da capital, a repartição dos feitos entre o foro centralizado e os foros regionais é motivada em razões de ordem pública, autorizados os juízes a, de ofício, declinar da competência entre os referidos foros, obedecidos os preceitos do COJE e dos artigos 94 e 111 do CPC”*.

Por outro lado, a parte ré tem domicílio na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Ante o exposto, não estando os bairros da parte autora, da parte ré e do local do acidente no rol dos bairros sob a jurisdição do Foro Regional, nos termos da Resolução nº 55/TJPB, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e determino sejam os autos remetidos à Distribuição do Fórum Central, para o devido sorteio.

P. I.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA - 01/10/2018 17:16:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100117165871700000016443265>
Número do documento: 18100117165871700000016443265

Num. 16936321 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/02/2021 15:33:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022615332363100000038093646>
Número do documento: 21022615332363100000038093646

Num. 39983405 - Pág. 25

Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0807840-15.2018.8.15.2003

AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Vistos, etc.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte autora.

Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito e considerando o princípio da duração razoável do processo, bem como a impossibilidade deste juízo de avocar para si as audiências de conciliação sob pena de inviabilizar o funcionamento desta unidade judiciária, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cientificando-lhe que a ausência de contestação implicará revelia, o que poderá resultar presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

João Pessoa, 29 de maio de 2019

Juiz (a) de Direito



Assinado eletronicamente por: SILVANA CARVALHO SOARES - 31/05/2019 15:14:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052914235948700000020942985>
Número do documento: 19052914235948700000020942985

Num. 21555069 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/02/2021 15:33:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022615332363100000038093646>
Número do documento: 21022615332363100000038093646

Num. 39983405 - Pág. 26



25/07/2019

Número: **0807840-15.2018.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **09/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 8.606,25**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO, ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA (AUTOR)		LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (RÉU)		MARCILIO FERREIRA DE MORAIS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22992 287	25/07/2019 14:23	CONTESTACAO E SUBS	Outros Documentos





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 08078401520188152003

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **22/11/2016**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **04/04/2017**.

Cumprе esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/07/2019 14:23:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907251423441590000002299679>
Número do documento: 1907251423441590000002299679

Num. 22992287 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/02/2021 15:33:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022615332363100000038093646>
Número do documento: 21022615332363100000038093646

Num. 39983405 - Pág. 28

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

³"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório." (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquirir a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **22/11/2016**. Ademais, **houve pagamento administrativo na razão de de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadv.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/07/2019 14:23:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072514234415900000022299679>
Número do documento: 19072514234415900000022299679

Num. 22992287 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/02/2021 15:33:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022615332363100000038093646>
Número do documento: 21022615332363100000038093646

Num. 39983405 - Pág. 30

6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 843,75 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)**.

⁴ RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. I) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. II) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. III) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. IV) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵ **Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadv.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/07/2019 14:23:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072514234415900000022299679>
Número do documento: 19072514234415900000022299679

Num. 22992287 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/02/2021 15:33:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022615332363100000038093646>
Número do documento: 21022615332363100000038093646

Num. 39983405 - Pág. 31

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca da forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Súmula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;

⁶“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁷ art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do Convênio de Nº015/2014 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. SUELIO MOREIRA TORRES** inscrito sob o nº **15477 - OAB/PB**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 10 de julho de 2019.

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/07/2019 14:23:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072514234415900000022299679>
Número do documento: 19072514234415900000022299679

Num. 22992287 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/02/2021 15:33:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022615332363100000038093646>
Número do documento: 21022615332363100000038093646

Num. 39983405 - Pág. 33

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/07/2019 14:23:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072514234415900000022299679>
Número do documento: 19072514234415900000022299679

Num. 22992287 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/02/2021 15:33:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022615332363100000038093646>
Número do documento: 21022615332363100000038093646

Num. 39983405 - Pág. 34

TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa de controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-pentoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.067,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentro os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do bço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadv.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/07/2019 14:23:44
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072514234415900000022299679
Número do documento: 19072514234415900000022299679

Num. 22992287 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/02/2021 15:33:24
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022615332363100000038093646
Número do documento: 21022615332363100000038093646

Num. 39983405 - Pág. 35

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na **15477 - OAB/PB** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA**, em curso perante a **4ª VARA CÍVEL** da comarca de **JOAO PESSOA**, nos autos do Processo nº 08078401520188152003.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/07/2019 14:23:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072514234415900000022299679>
Número do documento: 19072514234415900000022299679

Num. 22992287 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/02/2021 15:33:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022615332363100000038093646>
Número do documento: 21022615332363100000038093646

Num. 39983405 - Pág. 36



Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0807840-15.2018.8.15.2003

[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA, devidamente qualificado, ingressou, por meio de advogado, com a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., igualmente qualificada.

Assevera o autor, em resumo, que no dia 22 de novembro de 2016 foi vítima de acidente de trânsito, tendo sido diagnosticado com sequelas irreversíveis.

Narra que requereu administrativamente o pagamento do seguro, tendo recebido apenas a importância de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)

Pugna, ao final, pelo deferimento da complementação do valor do seguro DPVAT, com o pagamento da diferença que afirma fazer *jus*.

Juntou documentos.

Devidamente citada, a parte promovida apresentou contestação com documentos sustentando que o valor da indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez, aduzindo que o autor não faz jus a qualquer complementação e asseverando a quitação na seara administrativa. Realçou a necessidade de realização de exame pericial. Argumentou a aplicabilidade da súmula 474 do STJ, e, por fim, pontuou que a correção monetária deve incidir a partir da propositura da ação, os juros de mora a partir da citação e limitação dos honorários advocatícios ao percentual 10% sobre o valor da condenação por ser a demanda de baixa complexidade.

Impugnação à contestação apresentada no Id 24355217.

[.tpjb.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/popup/visualizarExpediente.seam?idProcessoParteExpediente=6307469&idProcesso=809393](http://pje.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/popup/visualizarExpediente.seam?idProcessoParteExpediente=6307469&idProcesso=809393)

1/4



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 26/02/2021 15:33:24

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022615332363100000038093646>

Número do documento: 21022615332363100000038093646

Agendado exame pericial e determinada a intimação pessoal do demandante, Id 31827644, este, apesar de intimado, não compareceu, Id 36432266 e Id 37892886.

É o relato do essencial.

D E C I D O.

Não arguidas questões preliminares, passo ao exame do mérito

Verte dos autos que o promovente, apesar da expedição de intimação pessoal, não apresentou interesse no regular prosseguimento da demanda e nem compareceu para realizar o exame pericial designado. Vê-se também que restou atendida a determinação do STJ e encaminhada intimação ao endereço fornecido pelo autor, validamente recebida por pessoa da sua família, bem ainda intimação ao seu advogado habilitado, contudo, houve inércia tanto da requerente como do seu patrono.

Sendo assim, não tendo o autor realizado a avaliação médica necessária para apurar o grau das lesões sofridas, sobretudo para poder ser identificado eventual direito à complementação da indenização recebida na via administrativa, tenho que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe era cabível, na forma do art. 373, I, CPC/15, ou seja, não fez prova de fato constitutivo do seu direito.

Além do mais, apenas os laudos médicos anexados na exordial não são suficientes para se verificar o tipo e o grau de debilidade que acometeu a vítima. O STJ já fixou que nas ações de seguro DPVAT é imprescindível que o laudo médico informe se houve e, em havendo, a extensão dos danos. A Súmula nº 474 foi editada neste sentido:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

A jurisprudência ressoa o entendimento de que a ausência do demandante ao exame pericial impossibilita a prova da debilidade afirmada, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DO APELADO 1 INÉPCIA DA INICIAL; 2 ILEGITIMIDADE PASSIVA; 3 CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR; 4DA



REVELIA DECRETADA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. MÉRITO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DANOS PERMANENTES. NÃO COMPROVADOS. NÃO COMPARECIMENTO AO IML PARA A REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIMENTO. - Verifica-se nos autos fls. 25, despacho judicial, intimando a apelante para comparecer em cartório para pegar o ofício de encaminhamento ao IML para realização de exame pericial. Constata-se, ainda, às fls. 25-v, dos autos, que consta certidão do Oficial de Justiça, onde encontra-se demonstrado que a apelante foi cientificada pessoalmente, ficando inclusive com cópia do Mandado Judicial, mandando a mesma comparecer ao IML para a realização do exame pericial. No entanto, mesmo sendo cientificada pessoalmente, a apelante não realizou o exame pericial. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa. (Acórdão/Decisão do Processo n. 00016348120098150241, 2ª Câmara Cível, Relatora: Juíza Convocada Vanda Elizabeth Marinho, j. em 06-12-2011).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. FALTA DE JUSTIFICATIVA. PROVA DA INCAPACIDADE NÃO PRODUZIDA. ÔNUS DO PROMOVENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - A Súmula n. 474 do STJ estabelece que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, considerando que a prova da invalidez é fato constitutivo do direito do autor, caberia a ele produzi-la, nos termos do art. 373, I, do CPC. - In casu, o autor foi devidamente intimado para submeter-se à perícia, mas, sem apresentar justificativa alguma, não compareceu, deixando de produzir prova indispensável acerca da existência do dano decorrente do acidente de trânsito. - A ausência de prova da invalidez permanente do autor impõe a improcedência do pedido inicial, conforme consignado na sentença, que está de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012722020148150301, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA, j. em 04-04-2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO EM PERÍCIA MÉDICA. PRECLUSÃO DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE INDICATIVOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. PLEITO IMPROCEDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia médica designada para a comprovação da invalidez permanente que supostamente acometeu a apelante é ônus de prova que competia à autora produzir. Inexistindo provas quanto à invalidez permanente que acometeu à vítima do acidente narrado na inicial, impõe-se manter a sentença de improcedência da ação. (TJ-MS - APL: 08143020320148120001 MS 0814302-03.2014.8.12.0001, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 05/07/2016, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/07/2016)

Em razão do exposto, não demonstrada a debilidade permanente alegada, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, o que faço com esteio no art. 487, I, CPC/15.



Condeno o demandante em custas e pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), *ex vi* do disposto no art. 85, § 8.º do CPC/15, devendo ser observado o disposto no art. 98, §3º do CPC/15, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

Expeça-se alvará em favor da seguradora para levantamento do depósito dos honorários periciais - Id [33642040](#)

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

JOÃO PESSOA, 2 de fevereiro de 2021.

Juiz(a) de Direito

